



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013854/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.706 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CHRISTOVAO DAMIÃO JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar no montante de R\$ 8.032,69, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 29.209,78, conforme complementação da descrição dos fatos, às fls. 8, *in verbis*:

083.982.737-71 RENATA DE AZEVEDO ARAGÃO *R\$ 6.000,00;

770.196.017-15 NILZA MARIA CAVALCANTE SOARES aceito R\$ 6.000,00, pois apenas estes informa o usuário do serviço, declarado R\$ 12.000,00, Glosa de *R\$ 6.000,00;

27.509.694/0001-43 CONSULTÓRIO DENTÁRIO RONALD CARBALLO LTDA R\$ 82,00, não apresentou a nota fiscal;

507.444.887-53 MARTHA MARIA DA SILVA MARQUES *R\$ 10.000,00;

42.163.881/0001-01 UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO *R\$ 7.127,78, os recibos de pagamento não informa os usuários do plano.

*Os recibos anteriormente relacionados cujos valores estão marcados com * não possuem as formalidades descritas no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda –RIR (não informa o usuário do serviço, não sendo possível sua análise) (inciso II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes).*

2. Cientificado do lançamento em 04/11/2008, AR às fls. 24, o interessado apresentou impugnação (fls. 02/04), recepcionada na unidade local da SRFB em 27/11/2008. Em suma, admite a glosa da despesa relativa ao CONSULTÓRIO DENTÁRIO RONALD CARBALLO LTDA, no valor tributável de R\$ 82,00; bem como admite parte da glosa da despesa com a UNIMED-RIO, relativa à participação do cônjuge, não dependente, no valor total de R\$ 1.966,58, conforme comprovante de fls. 15. Com relação às demais despesas glosadas, junta aos autos os documentos de fls. 12/15, a título de comprovação.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das despesas médicas glosadas, impõe o restabelecimento das correspondentes glosas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/5/2012 (fl.38), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 5/6/2012 (fl. 40), alegando, em apertada síntese, que juntara apenas um dos recibos emitidos pela profissional Nilza Soares, já que a outra parte fora acatada pela autoridade fiscal. Esclarece que uma parte das despesas foi paga em benefício próprio e outra parte em favor da dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas informadas com Nilza Soares. O contribuinte declarou o montante de R\$12.000,00 (fl.19), tendo sido acatado na autuação o valor de R\$6.000,00, porque “...*apenas estes informa o usuário do serviço...*”.

À vista do documento juntado à impugnação (fl.12), a decisão recorrida manteve a glosa, consignando:

a) às fls. 12, declaração emitida pela prestadora NILZA MARIA CAVALCANTE SOARES, atestando que recebeu R\$ 6.000,00, por serviços odontológicos prestados ao interessado, no ano-calendário de 2005. Com efeito, considerando que o interessado pleiteou dedução relativa a essa prestadora, no valor total de R\$ 12.000,00, vide DIRPF, às fls. 19, permanece sem comprovação o valor remanescente da despesa, de R\$ 6.000,00. Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa parcial, operada pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 6.000,00, por falta de comprovação;

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, não foram juntados aos autos os documentos reunidos no curso da ação fiscal, sendo certo que, dos R\$12.000,00, a autoridade fiscal já acatara R\$6.000,00. Como na fase impugnatória o contribuinte juntou comprovação de apenas R\$6.000,00, o colegiado de primeira instância entendeu que se tratava do valor já acatado na autuação.

Em seu recurso, o recorrente junta declarações emitidas pela profissional citada (fls.41/42), atestando o pagamento pelo contribuinte do montante de R\$12.000,00, em benefício do contribuinte e de sua dependente Amanda (fl.20). Como na autuação fora acatado R\$6.000,00, é de se restabelecer a dedução da diferença, de R\$6.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez